

**NIEP
MARX**Núcleo Interdisciplinar de Estudos e
Pesquisas sobre Marx e o Marxismo

Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 30/09/2013 a 04/10/2013

TÍTULO DO TRABALHO			
Propriedade intelectual: algumas implicações teóricas e históricas			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Janaína Elisa Patti de Faria	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM	Professora
RESUMO (ATÉ 20 LINHAS)			
<p>À luz do processo histórico de negociação do Acordo Comercial sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – <i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property</i>), o artigo revela como as grandes corporações dos EUA, em meados da década de 90, lograram as radicais alterações no padrão internacional de direitos de propriedade intelectual, com particular destaque para as patentes. Esse ponto de inflexão no campo do direito internacional é compreendido aqui a partir da necessidade do capital de ‘cercar’ (ou privatizar) as novas tecnologias emergentes – principalmente as relacionadas à biotecnologia e à microeletrônica – para fomentar o processo de acumulação por meio da obtenção de uma renda de monopólio de conhecimentos científicos e tecnológicos. O artigo mostra como tal necessidade do capital foi prontamente atendida no contexto histórico em que o neoliberalismo se torna hegemônico enquanto escola de pensamento e prática de governança.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ TRÊS)			
Propriedade intelectual; Renda de Monopólio			
ABSTRACT			
<p>In light of the historical process of negotiation of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Related Rights (TRIPS), this paper shows how the large U.S. corporations in the mid-90s succeeded in establishing radical changes in the international standard of intellectual property rights, with particular reference to patents. This turning point in the field of international law is understood here from the capital's need to 'enclosure' (or privatize) the new emerging technologies - particularly those related to biotechnology and microelectronics - in order to foster the capital accumulation process through obtaining a monopoly rent from scientific and technological knowledge. This article shows how such a need for capital was readily satisfied in the historical context in which neoliberalism became hegemonic as school of thought and practice of governance.</p>			
KEYWORDS			
Intellectual Property; Monopoly Revenue			
EIXO TEMÁTICO			
Marx contra a economia política			

Introdução

Os direitos de propriedade intelectual têm notadamente atraído crescente importância na sociedade contemporânea, destacadamente a partir dos anos 1990. Tal importância se deve ao fato de que esses direitos incidem, direta ou indiretamente, sobre uma vasta gama de atividades e áreas das mais diversas naturezas, entre as quais podemos citar: (a) alimentação, saúde, ciência e biodiversidade, com o patenteamento de genes, enzimas, micro-organismos, fármacos, sementes, agrotóxicos, plantas, etc.; (b) informática, com o patenteamento ou proteção por direitos autorais de *softwares*, *hardwares*, aparelhos microeletrônicos e tecnologias de informação e comunicação; (c) produção de mercadorias, com o patenteamento de máquinas, equipamentos e tecnologias incorporadas a objetos de consumo ou meios de produção; (d) propaganda e comércio, com os direitos de marca associados às mercadorias e às empresas; (e) educação e cultura, com os direitos autorais e de cópia relacionados à reprodução de artigos, livros, músicas, filmes e imagens, além do patenteamento de conhecimentos tradicionais.

Este artigo está dividido em duas seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta um breve histórico dos direitos de propriedade intelectual, destacando a forma como se deu a expansão recente do escopo destes direitos. A segunda seção oferece alguns apontamentos teóricos no que se refere à forma específica que os DPI participam do processo de acumulação de capital.

A hipótese desenvolvida é a de que há um vínculo entre os esforços recentes despendidos no sentido de expandir e fortalecer os direitos de propriedade intelectual – que abarcam atualmente áreas tão inimagináveis como o mapeamento genético humano – como uma forma do capital de expandir a acumulação por meio da obtenção de superlucros decorrentes do monopólio artificial do objeto intangível protegido por estes direitos. A partir da crise iniciada na década de 1970, essa forma de acumulação foi intensificada, atuando como uma das respostas das grandes corporações dos países centrais para elevar ou no limite garantir níveis satisfatórios mínimos de apropriação de valor, visando assegurar suas taxas de valorização do capital (taxa de lucro), de acordo inclusive com as exigências das “forças coercitivas da concorrência”. Ao passo que promove a simples apropriação de valor, mas não contribuem para a criação de novo valor, os direitos de propriedade intelectual constituem em mais um elemento de contradição no capitalismo contemporâneo.

I – Breve História da Propriedade Intelectual

Atualmente, os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) compreendem os direitos de propriedade industrial (patente, desenho industrial, marca, indicação geográfica e *trade secret*) e os direitos autorais (direitos de autor e direitos conexos). Há ainda a proteção *sui generis*, que abarca a proteção a topografias de circuitos integrados (*chips*), cultivares e conhecimentos tradicionais. É

evidente que as matérias suscetíveis à proteção por direitos de propriedade intelectual variam ao longo da história e de forma distinta em cada país, não sendo possível atribuir a esses direitos uma definição cristalizada e universal, no que se refere à jurisdição. No entanto, é possível extrair o movimento das mudanças gerais relativas aos DPI em âmbito internacional de forma a subsidiar a compreensão dessas mudanças frente às necessidades de acumulação do capital. A retrospectiva histórica desenvolvida nesta seção sugere uma identificação da recente ampliação desses direitos para novas áreas nas últimas décadas como uma das respostas do capital à crise estrutural [cíclica] eclodida na década de 1970.

A patente – a primeira e uma das principais formas de direito de propriedade industrial – foi inaugurada na República de Veneza em 1474 e, aproximadamente um século e meio depois, ela foi adotada na Grã-Bretanha com a promulgação do Estatuto dos Monopólios em 1623. Entre o fim do século XVIII e o fim do século XIX, um número significativo de países adotou legislações de patente, a saber: Estados Unidos (1790), França (1791), Holanda (1809), Áustria (1810), Rússia (1812), Suécia (1819), Espanha (1869), Alemanha (1877) e Japão (1885) (FIGUEIRA BARBOSA, 2005, p. 18).

No que diz respeito aos direitos autorais, concessões isoladas de direitos a autores sobre obras literárias e artísticas foram realizadas particularmente após a disseminação da imprensa, invenção de 1436. No entanto, a primeira lei de direitos autorais data de 1710, com a entrada em vigor do *Copyright Act* na Inglaterra. A partir de então, diversos países passaram a adotar legislações de direitos autorais, principalmente durante o século XIX.

Ora, o surgimento destas legislações durante o período transitório do feudalismo para o modo de produção capitalista não deve ser interpretado como mera coincidência. Em acordo com Figueira Barbosa (2005), defendemos que há um “vínculo destes momentos [anos de adoção das legislações] com a qualidade das transformações de caráter econômico, social e político em curso nesses países” (FIGUEIRA BARBOSA, 2005, p. 18). Apesar da relação não acidental entre a emergência do capitalismo e a consolidação dos direitos de propriedade intelectual, diversas são as narrativas que buscam justificar e legitimar a propriedade intelectual, atribuindo-a supostas racionalidades, como descreve Jessop (2007) a seguir:

A história da propriedade intelectual e dos direitos de propriedade intelectual é frequentemente narrada em termos ideológicos como parte da luta pela hegemonia. Alguns relacionam a propriedade intelectual aos ‘segredos econômicos’ de sociedades primitivas relacionados aos melhores lugares para caça e colheita; outros a fundamentam na psicologia evolucionária ou na antropologia psicológica, citando o amor das crianças por guardar segredos. Do mesmo modo, a Roma e Grécia antigas são mencionadas para ilustrar o respeito pelo direito de propriedade industrial na forma do direito consuetudinário através de obrigações éticas para com os autores de ideias. Precursores posteriores são evocados do sistema de guildas medievais, que supostamente protegiam a propriedade intelectual mediante o cercamento social [*social enclosure*] de seus segredos comerciais. Repetir tais

estórias dissimula a natureza específica e as funções dos DPI no capitalismo e tendem a naturaliza-los e legitima-los (JESSOP, 2007, p.2).

Os arcabouços comumente utilizados, principalmente entre os juristas, para fundamentar os direitos de propriedade intangível são baseados no direito natural, ou seja, na ideia de que é função da lei proteger os resultados do trabalho intelectual, que podem se materializar em objetos físicos. Em referência aos direitos de patente, Figueira Barbosa (1999, p.42-52) afirma que os argumentos calcados no direito natural ou mesmo em teorias mais recentes – como as relativas à retribuição ao inventor e ao estímulo à invenção – desprezam a historicidade do fenômeno, conferindo à propriedade um caráter atemporal. Nesse sentido, o autor provoca um questionamento pertinente: “A questão em causa não é a formalidade, mas a essencialidade da proteção. Em outras palavras: é a lei que gera o fato, ou é o fato que cria a lei? Ou ainda: o fundamento é gerado pela lei ou é o jurídico que atende à realidade?” (FIGUEIRA BARBOSA, 1999, p. 43). Nossa interpretação é a de que é a superestrutura jurídica que atente à realidade, ou seja, as mudanças nos DPI estão inseridas no escopo mais amplo de transformações sociais e econômicas, tendo como centro de gravidade no capitalismo o próprio processo de acumulação de capital.

Em 1873 – ano que marca o início da primeira crise de grande proporção do capitalismo – que potências capitalistas recém-consolidadas (como EUA, França, Alemanha, Bélgica e Áustria, além da Grã-Bretanha) decidiram negociar o primeiro acordo internacional de direitos de patentes. As negociações¹ culminaram na assinatura da Convenção da União de Paris (CUP) em 1883 (PENROSE, 1974, p. 43-55). Similarmente, a Convenção da União de Berna (CUB), primeiro acordo internacional relativo aos direitos autorais, foi assinada em 1886 pelas principais potências econômicas. É relevante ressaltar que a referida crise de 1873 é largamente interpretada como a crise da fase concorrencial do capitalismo e como momento de ascensão do capital monopolista, caracterizado pelo elevado grau de concentração e centralização e pelo acirramento da disputa entre nações capitalistas pelo domínio econômico, social e político de territórios em âmbito global. Ainda que o tema exija estudos mais aprofundados, podemos inferir que a CUP e a CUB – tratados internacionais que garantem direitos de monopólio para estrangeiros² sobre a reprodução de obras

¹ Vale a pena reproduzir o comentário de Figueira Barbosa, em referência à Penrose, sobre as discussões durante as negociações da CUP sobre o fundamento da proteção patentária: “A própria Penrose, ao comentar a posição dos delegados nacionais, durante as conferências de negociação antecedentes à CUP (1883), declara que estes *‘foram incapazes de se por de acordo sobre qual das diferentes teorias é a verdadeira’* para justificar a existência das patentes. Como a realidade se sobrepõe a qualquer teoria, os delegados também concordaram sobre a necessidade de uma convenção multilateral, *‘mas, prudentemente, deixaram a cada delegado a liberdade de aderir, segundo o seu critério, à teoria do sistema de patentes que mais o satisfizesse’*”. (FIGUEIRA BARBOSA, 2005, p. 19)

² As Convenções não ampliaram o alcance territorial dos direitos, mas garantiram a possibilidade de estrangeiros serem titulares destes direitos, ainda que submetidos às jurisdições nacionais.

artísticas e literárias e sobre as invenções e conhecimentos úteis à esfera de produção – constituem formas de manifestação do capital monopolista³.

As regras estabelecidas pela CUP e CUB delinearão o padrão internacional da propriedade intelectual desde o fim do século XIX até 1994. É evidente que diversas alterações foram realizadas nesses acordos, principalmente durante o século XX, e novos países aderiram às versões das Convenções. As revisões tenderam sempre no sentido de expansão dos direitos. A própria expressão ‘propriedade intelectual’ passou a ser usada de forma mais ampla após o encontro de Estocolmo em 1967, quando foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), à qual se atribuiu a responsabilidade de administrar a CUP e a CUB. Algumas das disposições legais da CUP e CUB permanecem em vigor até os dias atuais, ainda que submetidas a um acordo multilateral mais rígido, o Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou, em português, Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio-ADPIC), assinado no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC) em 1994.

A reivindicação por uma elevação do nível internacional dos direitos de propriedade intelectual que culminou na assinatura do Acordo TRIPS estava inserida no contexto das políticas neoliberais, compreendidas aqui como resposta à crise estrutural do capital eclodida na década de 1970. Segundo a tradição marxista, as crises são inerentes ao modo capitalista de produção e decorrem de seu caráter contraditório, se manifestando periodicamente como superprodução de capital, ou seja, capital que não logra se autovalorizar. Nas palavras de Carcanholo (2011):

A divergência entre o caráter ilimitado da produção do valor-capital e sua realização na esfera do consumo ocorre porque o objetivo do capital é a apropriação da mais-valia na forma de lucro, e esta se concretiza no plano da individualidade, isto é, segundo a lógica privada que caracteriza a esfera da circulação de mercadorias, independentemente das necessidades sociais do consumo. A produção – inclusive o seu caráter social – é uma característica de qualquer modo de produção. Só que este caráter social dos trabalhos privados, na época histórica específica do capitalismo, é intermediado pelas trocas de mercadorias que ocorrem na esfera da circulação e, nesta, realização e apropriação têm como característica a propriedade privada, independente do caráter social da produção: ‘a causa do aparecimento de crises no modo de produção capitalista é a divergência entre as condições de produção e as de realização (apropriação). É a divergência entre o caráter social de uma e o caráter privado da outra’(Carcanholo, 1996:181). (CARCANHOLO, 2011, p.5-6)

E prossegue:

[...] não se trata de um excesso [de capital] em relação às necessidades sociais manifestas no consumo, mas excessivo em relação às condições objetivas de manter a sua própria taxa de valorização, isto é, a taxa de lucro. Assim, superacumulação de capital em todas suas formas (capital-dinheiro, capital-

³ Lênin faz duas menções muito ilustrativas sobre a utilização de patentes no início do século XX pelo truste estadunidense do tabaco e pelo cartel alemão de garrafas em *Imperialismo: fase superior do capitalismo* (LÊNIN, 1917, p. 129 e 232).

produtivo e capital-mercadoria) e redução da taxa de lucro são duas faces do mesmo processo. (CARCANHOLO, 2011, p.6-7)

Nesse sentido, as políticas neoliberais estão entre as medidas encontradas para a recuperação da taxa de lucro, da taxa de valorização do capital⁴. É sabido que no processo de implementação dessas medidas, o Estado teve um papel protagonista, criando condições para a acumulação, protegendo os monopólios das crises econômicas, enfraquecendo os sindicatos e despojando os trabalhadores das seguridades sociais, privatizando as empresas públicas e transformando os bens públicos em serviços mercantis, deslocando a arrecadação fiscal da cúpula para a base da sociedade. Fundamentalmente, ao Estado incumbe-se a tarefa de garantir a expansão das áreas sujeitas à propriedade privada, ao capital. Em suma, a concepção de funcionamento do Estado do ideário neoliberal é calcada no comprometimento ativo de recuperar e manter a taxa de lucro em um nível satisfatório para os capitalistas (PRADO, 2005, p. 23-25). Para Carcanholo (2011), as políticas neoliberais se configuraram como uma das dimensões da resposta à crise dos anos 1970, na tentativa de recuperar o ritmo de acumulação de capital. Nas palavras do autor:

O capitalismo contemporâneo foi historicamente construído precisamente em função da resposta que o modo de produção capitalista encontrou para sua crise estrutural dos anos 60/70 do século passado. Suas possibilidades, limites, lógica, só são inteligíveis a partir dessas respostas. Essa resposta incluiu: (i) processo de reestruturação produtiva que, dentre outras coisas, promoveu a redução dos tempos de rotação do capital e, portanto, eleva a taxa anual ou periódica de mais-valia, conseqüentemente da taxa anual ou periódica de lucro (Marx, 1988, vol. III, seção II); (ii) reformas estruturais nos mercados de trabalho que implicaram no aumento da taxa de mais-valia, tanto nos países centrais da acumulação mundial de capital quanto nos países periféricos; (iii) aumento da parcela do valor produzido pelo capitalismo periférico para a apropriação/acumulação nos países centrais, seja por mecanismos ligados a concorrência dentro e entre setores produtores de mercadorias, ou ainda por formas de remessa de recursos como serviço da dívida externa e transferência de lucros e dividendos, em função do investimento direto estrangeiro; (iv) expansão dos mercados, dada a intensificação dos processos de abertura comercial e liberalização financeira, que estão na raiz do processo dado em (iii); (v) mudança da lógica de apropriação/acumulação do capital, segundo as determinações dadas pelo que Marx denominou de capital fictício.

Todo esse processo impulsionado, respaldado e referenciado por uma ideologia neoliberal que, não por casualidade histórica, se torna hegemônica nesse período histórico, e pelas práticas de política impulsionadas a partir desse referencial. (CARCANHOLO, 2011, p.7)

Em linhas gerais, trata-se de recorrer a mecanismos para elevar a taxa de lucro como reação à crise. Nossa hipótese é a de que o reforço aos direitos de propriedade intelectual a partir dos anos 1980 constituiu uma das formas para elevar o nível de apropriação de capital⁵ no contexto da crise.

⁴ Carcanholo (2011) argumenta que a despeito das medidas neoliberais, a taxa de lucro não alcançou nas últimas décadas do século XX o ritmo de acumulação de capital do período pós-guerra.

⁵ Na realidade, esta forma específica de elevação do nível de acumulação não pode ser compreendida isoladamente dos outros mecanismos mencionados pelo autor, mas de forma intrinsecamente articulada a eles. Carcanholo (2011) destaca especialmente a dinâmica de apropriação do capital fictício, que ganha crescente relevância a partir dos anos 1970.

Trataremos sobre a natureza dos rendimentos decorrentes dessa forma específica de propriedade privada e de seu papel no processo de acumulação de capital na próxima seção. Por ora, apenas apresentaremos a maneira como os países que compõem o centro da acumulação mundial de capital, sob a liderança dos Estados Unidos da América (EUA), impuseram um novo padrão internacional desses direitos, que passaram a privatizar desde seres vivos, conhecimentos tradicionais a fórmulas matemáticas.

De acordo com Coriat (2002, p.387), a mudança foi impulsionada por meio da estratégia estadunidense de “acionamento duplo”: ao passo que os EUA instauravam uma jurisdição mais ampla e rígida de propriedade intelectual nacionalmente, eles apresentavam tal jurisdição como modelo a ser adotado pelas instituições internacionais. Iniciemos pela reforma promovida pelos EUA em âmbito nacional.

Um divisor de águas foi o caso *Charkrabarty*, que inaugurou a patente de organismos vivos geneticamente modificados em 1980, quando a Suprema Corte dos EUA assegurou que “o fato de micro-organismos serem vivos não tem significância jurídica perante a lei de patentes⁶”. Essa decisão foi de crucial importância, já que contribuiu para decisões posteriores no campo da biotecnologia como, por exemplo, as relativas à patenteabilidade de genes (CORIAT, 2002, p. 378-379). Em 1981, a Suprema Corte dos EUA abriu as portas para as patentes de *softwares* ao declarar que algoritmos, isto é, fórmulas matemáticas, poderiam ser objetos de patente (caso *Diamond vs. Diehr*). Em 1988, o órgão estadunidense instituiu ainda a patente de ‘modelos de negócio ou gerenciais’ atrelados a plataformas da internet ou a programas de computador, sem a necessidade de revelação dos métodos de computação empregados, mas apenas dos ‘conceitos’ gerenciais utilizados (CORIAT, 2002, p. 377-379).

Promovendo uma mudança radical, os EUA instituíram em 1980 a Lei Bayh-Dole, a qual estabeleceu que as descobertas científicas decorrentes de pesquisas realizadas com verbas *públicas* (em universidades, laboratórios públicos e institutos de pesquisa) poderiam ser patenteadas e licenciadas, com cláusulas de exclusividade, para empresas privadas. De suma importância, o Artigo 204, intitulado “Preferência pela Indústria dos Estados Unidos”, estabelece que os licenciamentos dos direitos patentários de universidades e instituições financiadas com verbas públicas devem ser aplicados “se [...] o uso da invenção em causa for substancialmente fabricado nos Estados Unidos” (Lei Bayh-Dole *apud* CORIAT, 2002, p.383), explicitando assim o casamento entre a nova

⁶ O engenheiro Ananda Mohan Charkrabarty, que trabalhava para a *General Electric*, desenvolveu uma bactéria geneticamente modificada capaz de quebrar petróleo cru e solicitou a proteção patentária para o organismo unicelular. A patente foi inicialmente negada, pois a lei determinava que entidades vivas não poderiam ser objeto de patente. Após ser levado ao *United States Court of Customs and Patent Appeals*, o órgão sentenciou que “o fato de micro-organismos serem vivos não tem significância legal perante a lei de patentes”. A Suprema Corte dos EUA se posicionou favorável a essa decisão e a legislação patentária nacional foi posteriormente modificada. Sentença da Suprema Corte dos EUA referente ao caso Charkrabarty disponível em (acesso em 22/09/13): <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=447&invol=303>.

jurisdição neoliberal de patentes e os interesses da indústria estadunidense, como pontua Coriat a seguir:

Ao agir dessa maneira, o governo norte-americano vem proporcionando a suas empresas nacionais a oportunidade de desenvolver todo um conjunto de rendas legalmente garantidas, antes mesmo, muitas vezes de se haver investido um único centavo na pesquisa. (CORIAT, 2002, p. 384)

Para muitos autores, a patente de conhecimentos desenvolvidos com verbas públicas fez cair por terra uma das principais teorias que sustenta a própria existência de monopólios patentários, a saber, a teoria da ‘recompensa ao inventor’. Essa teoria defende que a concessão de patente é necessária para que o inventor seja socialmente recompensado pelo dispêndio individual de recursos e tempo exigidos para o desenvolvimento da invenção, já que a invenção é útil a toda sociedade. No entanto, se a invenção foi financiada com verbas públicas, não há razão para que a sociedade confira ao inventor – e menos ainda, sob a forma de licenciamento exclusivo, a uma empresa privada que não teve participação alguma no processo inventivo – o privilégio do monopólio, uma vez que o desenvolvimento da invenção foi previamente custeado com os impostos pagos pela própria sociedade (CORIAT, 2002, p. 382).

Ademais, é crucial destacar que a Lei Bayh-Dole promove uma mudança de grande envergadura, qual seja, o redirecionamento das pesquisas das universidades e institutos de pesquisa para áreas que possam gerar patentes, as quais passam a ser, juntamente com a publicação de artigos científicos (protegidos por direitos autorais), um indicador quantitativista de produtividade acadêmica. As consequências dessa lógica privatista dos resultados das pesquisas são paradoxais, pois a apropriação privada de *conhecimentos científicos básicos*, isto é, sem aplicação industrial imediata, colocam barreiras à continuidade do próprio desenvolvimento científico.

A esse respeito, o campo da biotecnologia é ilustrativo, em que se tornou comum o patenteamento de moléculas, proteínas, genes, e até mesmo fragmentos de genes, antes mesmo de se identificar suas funções biológicas e, portanto, potenciais produtos terapêuticos. A principal consequência disso é que, dado que *royalties* devem ser pagos para a utilização das informações patenteadas, o desenvolvimento daqueles possíveis produtos a partir dessas informações se torna significativamente mais caro e muitas vezes inviável, dificultando, assim, a própria inovação, tal como enfatizam Heller & Eisenberg: “Cada patente a montante [*upstream*] permite ao seu titular colocar mais um pedágio no caminho para o desenvolvimento de um produto, adicionando custo e freando o passo da inovação biomédica a jusante [*downstream*]” (HELLER & EISENBERG, 1998, p. 698-701).

Tendo em vista que a Lei Bayh-Dole naturalizou uma racionalidade privatista do conhecimento desenvolvido nas universidades e institutos de pesquisa, a própria prática científica enquanto negócio se aprofunda, como explicita a seguinte declaração de um cientista norte-

americano em 1992: “nenhum biólogo molecular importante que conheço deixa de ter interesse financeiro no negócio da biotecnologia” ou ainda “a questão (da propriedade) está no âmago de tudo que fazemos” (LEWORTIN *apud* HOBBSAWM, 1995, p. 535). É importante destacar que o “modelo Bayh-Dole” dos EUA foi mais tarde adotado por diversos países, incluindo o Brasil (Lei de Inovação de 2004) e a Índia (*The Protection and Utilization of Public Intellectual Property Bill* de 2008), países que tradicionalmente se opuseram a regimes mais rígidos de propriedade intelectual em negociações de âmbito internacional.

Ao mesmo tempo em que os EUA adotavam radicais mudanças em sua legislação interna de propriedade intelectual desde 1980, o país passou a adotar medidas unilaterais para impor o seu padrão de proteção de propriedade intelectual em âmbito internacional. A primeira delas foi a inclusão em 1984 do “*Artigo 301 Especial*” à Lei de Comércio e Tarifas de 1974, artigo totalmente dedicado aos direitos de propriedade intelectual. Em 1988, as disposições do *Artigo 301 Especial* da lei interna dos EUA foram reforçadas com a Lei Global de Comércio e Competitividade. Segundo Coriat (2002, p.385-6), o *Artigo 301 Especial* reserva aos EUA praticar represálias comerciais unilaterais contra países que, *mesmo cumprindo as prerrogativas dos acordos internacionais de propriedade intelectual* (CUP, CUB e, posteriormente, o TRIPS), sejam considerados transgressores das regras que visam proteger a propriedade intelectual das empresas *estadunidenses* que dependem desses direitos, obstruindo o acesso dessas empresas aos mercados estrangeiros. Além disso, conforme previsto na legislação, o Escritório do Representante Comercial dos EUA (USTR – *United States Trade Representative*) é incumbido de publicar anualmente um relatório⁷ contendo listas de países que não adotam leis de propriedade intelectual *compatíveis com a dos EUA*, a saber, a Lista de Observância Prioritária (*Priority Watch List*) e a Lista de Observância (*Watch List*). Os países contidos nessas listas estão sujeitos a sofrer retaliações comerciais dos EUA.

O *Artigo 301 Especial* inaugurou a vinculação de direitos de propriedade intelectual a regras de comércio exterior, constituindo um instrumento fundamental dos EUA para negociações de tratados bilaterais e regionais de livre comércio, em que são incluídos capítulos de propriedade intelectual nos moldes da legislação estadunidense. Um exemplo notável a esse respeito foi a assinatura do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*, ou, em português, Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), em que o capítulo 17 do Acordo trata exclusivamente de propriedade intelectual. Ademais, os EUA se utilizam do *Artigo 301 Especial* para pressionar os países que oferecem resistência em adotar leis nacionais de propriedade intelectual mais rígidas, sob ameaças de sanções comerciais, como a elevação de tarifas alfandegárias dos produtos oriundos

⁷ Relatório de 2013 do Escritório do USTR relativo ao *Artigo 301 Especial* está disponível em: <http://www.ustr.gov/sites/default/files/05012013%202013%20Special%20301%20Report.pdf>. Acesso em 22/09/2013.

desses países. O Brasil, Argentina e Chile, por exemplo, foram alvo dessas políticas, no contexto de renegociação da dívida externa.

As indústrias de informática, farmacêutica, química, e cultural (fonográfica, cinematográfica e outros setores do entretenimento como jogos eletrônicos) exerceram um *lobby* decisivo para a adoção das novas políticas de propriedade intelectual dos EUA não apenas nacionalmente, mas fundamentalmente para o delineamento da atual regulação internacional desses direitos. Foram esses setores industriais que arquitetaram as primeiras versões dos textos propostos pelos EUA em 1986 em Punta del Este durante o início das negociações da Rodada Uruguaí do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*, ou, em português, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), quando os EUA incluíram o tema da propriedade intelectual nesta instância de negociação, fora do auspício da OMPI. Ademais, promoveram uma campanha para convencer corporações da Europa e Japão de que um padrão internacional mais elevado de propriedade intelectual poderia se concretizar na esfera do comércio internacional, tal como descreve Sell com clareza no parágrafo que segue:

O intenso *lobby* destas indústrias levou à mudança política na administração dos EUA – de uma posição de *status quo* (anti-revisionista) [em referência à pressão exercida pelos países periféricos na OMPI para revisar a CUP para termos mais favoráveis para transações tecnológicas] para uma busca por proteção de patentes muito mais forte. Representantes da indústria formularam o problema e esforçaram-se por uma abordagem multilateral. Altos executivos de duas empresas militantes, Pfizer e IBM, integravam o Comitê Consultivo do Comércio e Negociações do presidente. Eles manifestaram interesse em incluir a proteção de propriedade intelectual na agenda do GATT e reuniram diretores executivos de doze empresas, que compartilhavam da proposta, para formar o Comitê de Propriedade Intelectual (IPC). O IPC representava as indústrias de computador, farmacêutica, química, de bens de produção e consumo, eletrônicos e artes criativas. O IPC começou lançando as suas propostas ao governo dos EUA e, em seguida, pressionou seus interesses no exterior. Ele trabalhou duro para convencer as associações industriais da Europa e do Japão que um código era possível, e então mobilizou-as a apoiar sua proposta de incluir a proteção de propriedade intelectual na Rodada Uruguaí. Os três grupos, em seguida, trabalharam juntos para elaborar um documento consensual, enraizado nas leis dos países industrializados, com base em princípios fundamentais de abordagem multilateral para a proteção de propriedade intelectual. Esta coligação da indústria apresentou o seu documento para o Secretariado do GATT e para representantes de inúmeros países, sediados em Genebra. Este processo, em que a indústria desempenhou um papel central, foi inédita no GATT. Refletindo sobre a experiência do IPC, James Enyart, da Monsanto, afirmou que "as indústrias e os negociantes do comércio mundial assumiram simultaneamente o papel de pacientes, de diagnosticadores e de médicos prescritores". (SELL, 1998, p.137-8)

Essa foi a primeira vez que o tema da regulação multilateral da propriedade intelectual foi levado para fora dos auspícios da OMPI, desde a criação dessa instituição em 1970. No âmbito do GATT, os EUA puderam exercer seu poder de forma muito mais efetiva. As deliberações da OMPI baseavam-se no princípio de um voto por nação (com aprovação da maioria por 2/3) e eram abertas a todos os membros da ONU, que totalizavam cerca de 150 países. O GATT, por sua vez, contava

apenas com 90 países, e, dado que sua agenda pautava questões relativas ao comércio, os EUA puderam usar o acesso ao seu mercado interno e vantagens comerciais como poder de barganha e ameaça de represálias. Segundo Chesnais, o conteúdo da Rodada Uruguai – investimento, direito de instalação nos serviços e propriedade intelectual – traduz melhor do que os discursos sobre comércio internacional as questões que hoje interessam aos grupos industriais (CHESNAIS, 1996, p.27).

As negociações da Rodada Uruguai foram finalizadas em 1994 em Marrakesh (Marrocos) e culminaram na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na assinatura de diversos acordos multilaterais, entre eles o GATT 1994, que abarca, em seu Anexo 1C, o Acordo TRIPS. O Acordo TRIPS representou um ponto de inflexão no sistema internacional de propriedade intelectual, uma vez que estabeleceu um elevado padrão mínimo a ser adotado compulsoriamente por todos os países-membro da OMC, retirando a autonomia de cada nação em instituir seus próprios critérios para concessão desses direitos. De acordo com Carlos Correa (2000, p.1), o TRIPS constitui “o instrumento internacional mais abrangente de propriedade intelectual”, compreendendo direitos autorais (incluindo programas de computador e base de dados), direitos de marca, indicações geográficas, desenho industrial, patentes, circuitos integrados (*chips*) e segredos de negócio (*trade secrets*).

II – Apontamentos teóricos sobre os rendimentos decorrentes da Propriedade Intelectual

Sugeriu-se na seção precedente que a ampliação das matérias suscetíveis à apropriação privada por meio dos direitos de propriedade intelectual foi uma das respostas encontradas pelo capital para fomentar o processo de acumulação em um contexto de crise no final do século XX. Cumpre, portanto, explicitar como esses direitos fomentam a acumulação de capital. Apesar da complexidade das distintas formas jurídicas assumidas pela propriedade intelectual (proteção monopolística de símbolos, músicas, marcas, moléculas, tecnologias, etc.), é possível indicar que o que caracteriza a necessidade desta forma específica de propriedade é a intangibilidade ou imaterialidade daquilo que ela protege, que é fundamentalmente o fruto de algum tipo de atividade intelectual, seja ela científica, tecnológica ou artística. Os apontamentos teóricos desenvolvidos a seguir tratam mais diretamente da apropriação privada de resultados de atividades científicas e tecnológicas, que chamaremos genericamente de conhecimento. No entanto, a análise que será desenvolvida pode também se aplicar ao monopólio de reprodução de obras artísticas e literárias, dentro do contexto das novas tecnologias (arquivos digitais, internet, etc.).

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que da intangibilidade do conhecimento decorre a possibilidade de sua apropriação ilimitada. Em outras palavras: explicar a teoria da relatividade de

Einstein a alguém não implica perda do conhecimento sobre essa teoria para a pessoa que a explica. Marx expressou essa ideia ao afirmar que tanto o uso de conhecimentos científicos como o de forças naturais (força motriz da água, por exemplo) nada custam ao homem depois de descobertos:

O que ocorre com as forças naturais sucede também com a ciência. A lei do desvio da agulha magnética no campo de ação de uma corrente elétrica ou a lei relativa à produção do magnetismo do ferro em torno do qual circula uma corrente elétrica nada custam, depois de descobertas. (MARX, 1867, p.443)

De forma metafórica, o ex-presidente estadunidense Thomas Jefferson ilustrou o caráter potencialmente ilimitado da disseminação do conhecimento em uma passagem amplamente citada por diversos autores de distintas correntes de pensamento (DAVID, 1992; BOYLE, 2003; BENSAID, 2003; STIGLITZ, 2006; MORAES NETO, 2008), a qual reproduzimos a seguir:

Se a natureza fez alguma coisa menos susceptível que todas as outras de uma apropriação exclusiva, esta é a ação do poder pensante denominada ideia, a qual um indivíduo pode possuir com exclusividade enquanto a mantiver consigo; todavia, no momento em que ela é divulgada, ela é encaminhada ao domínio de todos, e aquele que a recebe não consegue privar-se dela. Seu caráter peculiar é tal que ninguém a deixa de possuir porque todos os outros a possuem na sua totalidade. Aquele que recebe de mim uma ideia recebe instrução sem diminuir a minha; na medida em que alguém ilumina sua vela na minha, recebe luz sem me deixar no escuro. Que as ideias devam ser livremente difundidas por todo o globo, para a instrução moral e recíproca dos homens, e para melhoramento de sua condição, parece ter sido algo criado de forma peculiar pela natureza, quando as fez, como o fogo, susceptível de expandir-se por todo o espaço sem perder sua densidade em ponto algum, e, como o ar que respiramos, incapaz de confinamento ou de apropriação exclusiva. Invenções, portanto, não podem, por sua natureza, ser objeto de propriedade. (JEFFERSON, 1813 *apud* BOYLE, 2003, p.53)

Em segundo lugar, a produção de novos conhecimentos só pode ser realizada a partir do conjunto de conhecimentos socialmente acumulados em um determinado momento histórico. Os grandes avanços científicos e tecnológicos não são, portanto, resultado de esforços estritamente individuais. Marx destaca o caráter imanentemente social do desenvolvimento das tecnologias quando faz menção à máquina de fiar “sem os dedos”, elaborada por John Wyatt em 1735, na Inglaterra – invenção esta que precedeu a revolução industrial do século XVIII –, tal como segue:

Antes dele, foram empregadas máquinas para fiar, embora muito imperfeitas, e a Itália foi provavelmente o país onde primeiro apareceram. Uma história crítica da tecnologia mostraria que dificilmente uma invenção do século XVIII pertence a um único indivíduo. Até hoje não existe essa obra. (MARX, 1867, p. 428)

A partir dessas duas características do conhecimento – sua intangibilidade e sua geração inerentemente social – a apropriação privada desse recurso só pode se dar de forma artificial, extraeconômica, por meio da força do Estado. Apesar do longo período de existência da propriedade intelectual, diversos autores identificam o recente processo de ampliação das matérias suscetíveis à

apropriação privada por meio dos DPI e a rigidificação das regras concernentes a esses direitos como o “Segundo Movimento de Cercamento” [*Second Enclosure Movement*] (BOYLE, 2003).

O processo de cercamento ocorrido pioneiramente na Grã-Bretanha baseou-se na cisão, por meio da força do Estado (lei), da relação entre os camponeses e as terras comunais, ou, o que é o mesmo, da relação entre o trabalho e os meios de produção; relação esta que era a condição para a forma particular de reprodução social vigente. Essa cisão criou as bases do modo de produção tipicamente capitalista ao converter os meios de produção e os meios de subsistência em capital, forjando novas relações sociais. A propriedade do capital confere ao seu proprietário o direito de se apropriar de parte do valor criado a partir de trabalho alheio (mais-valia), alicerce do processo de acumulação de capital. No entanto, tal processo depende da realização, apropriação do valor na esfera da circulação, ou seja, do sucesso do capitalista individual em vender suas mercadorias e obter um lucro como resultado, como realização do valor.

A propriedade privada da terra, por sua vez, possui caráter distinto no capitalismo, por dois motivos intimamente ligados. O primeiro é que a ‘razão de ser’ da propriedade da terra depende fundamentalmente de um elemento extra-econômico: a lei. O segundo é que a propriedade da terra constitui necessariamente um monopólio, já que permite ao seu proprietário “dispor de determinadas porções do planeta como esferas privativas de sua vontade privada, com exclusão de todas as demais” (MARX *apud* MORAES NETO, p. 9). Nesse sentido, Moraes Neto, que corrobora a interpretação relativa ao Segundo Movimento de Cercamento, questiona: “qual a razão da forte presença na literatura de uma analogia entre o *first enclosure movement*, ligado à terra, e o *second enclosure movement*, ligado ao conhecimento?”. E responde:

Ambos significam o “cercamento”, a apropriação privada, a exclusão da utilização pelos outros, de um recurso potencialmente de uso comum (terra e conhecimento), imperiosamente através do recurso à força do estado, à lei, gerando dessa forma extra-econômica um poder de monopólio. (MORAES NETO, 2008, p.11)

O autor, no entanto, recusa a transposição da analogia entre propriedade privada da terra e a propriedade privada do conhecimento para o campo da homologia no que se refere à natureza do rendimento gerado por essas formas de capital. Para Moraes Neto, o rendimento decorrente de direitos de propriedade intelectual não pode ser analisado pelo prisma da renda *diferencial*. Ainda que conhecimentos protegidos por direitos de propriedade intelectual possam ter ligação com o ‘diferencial produtivo’ incorporado em máquinas, equipamentos, e até mesmo alguns *softwares*, isto é, com o aumento de eficiência produtiva decorrente da introdução da nova tecnologia no processo produtivo, a análise não contemplaria as rendas oriundas de conhecimentos que, apesar de serem fundamentais para o capital, não elevam a produtividade, como é o caso de fórmulas de medicamentos, genes e certas descobertas científicas. Para o autor, é justamente a propriedade sobre esses tipos de conhecimentos que ilustram o caráter do rendimento apropriado pelos titulares de

DPI, qual seja, a obtenção de rendas de monopólio. Em referência ao monopólio patentário de medicamentos, Moraes Neto pontua:

Claramente se trata de uma renda de monopólio [em referência a patente de remédio], pois se trata de rendimento gerado a partir da monopolização de um conhecimento, fundamentalmente através do recurso da patente. Tem-se, portanto, desde logo, uma analogia com a renda da terra, posto que em ambos os casos se trata de rendimento auferido através da monopolização, através do recurso à lei, de um recurso produtivo fundamental. Esta semelhança pode ser mais profunda quando o conhecimento se situar mais a montante do fluxo de conhecimentos, pois ele assumirá necessariamente a forma de rendimentos devidos a licenciamento, sem que o proprietário possua qualquer envolvimento com a produção do produto final, um remédio, por exemplo. Tratar-se-ia, portanto, de um rendimento de segunda geração, uma parcela do lucro gerado na produção da mercadoria, exatamente como ocorre com a renda da terra. A semelhança pode todavia ser mais tênue quando o rendimento devido à propriedade é capturado pelo próprio produtor do produto final, como ocorre normalmente com os grandes laboratórios farmacêuticos, pois, nesse caso, não se trata de rendimento de segunda geração, mas sim de lucro. (MORAES NETO, 2008, p. 13)

As rendas de monopólio⁸ derivam do estabelecimento de *preços de monopólio*, ou seja, preços que se estabelecem não só acima do preço de produção da mercadoria, mas acima de seu valor – permitindo ao capitalista auferir um *superlucro*, que é fomentado por uma redistribuição da massa de valor existente, da apropriação na esfera da circulação de mercadorias de uma parcela da mais-valia realizada dos capitalistas (lucro) ou do valor da força de trabalho paga aos trabalhadores (salário), na medida em que capitalistas e trabalhadores consomem as mercadorias vendidas a preços de monopólio. Sinteticamente: a forma dos direitos de propriedade sobre conhecimentos fomentarem o processo de acumulação de capital se dá por meio da mera apropriação de valor, sem contribuir para a geração deste.

Considerações finais

Nossa hipótese – que requer ainda aprofundamentos – é a de que a intensificação dos direitos de propriedade intelectual a partir dos anos 1980 foi uma das reações à taxa declinante de lucro do período. Retomemos as observações de Carcanholo sobre a recuperação do capital frente às crises:

O fato é que o capitalismo, para (re)construir suas bases para um novo processo de acumulação do capital deve encontrar (novos) espaços de valorização para esse capital acumulado em excesso. Isto significa que as formas que o capital encontre para a saída de sua crise estrutural devem promover novos espaços de valorização e/ou a ampliação dos já existentes. (CARCANHOLO, 2011, p.7)

⁸ Para uma apresentação sintética sobre a renda de monopólio da terra ver Gonzalez (1977). A seguinte passagem nos é particularmente útil: “A *renda de monopólio* não é uma verdadeira renda do solo no sentido econômico, pois o lucro extraordinário [aqui indicamos que a substituição do termo ‘lucro extraordinário’ por ‘superlucro’ parece adequada] que lhe serve de fonte não constitui uma parte do valor dos produtos agrícolas” (GONZALEZ, 1977, p. 202).

As formas de se obter rendimentos artificialmente através de direitos de propriedade intelectual – rendas de monopólio de conhecimentos garantidas pela força da lei, do Estado – se intensificaram dentro do pacote de medidas neoliberais, interpretadas como medidas de recuperação da crise do capital. Entretanto, os direitos de propriedade intelectual não fomentam a criação de novo valor e podem, inclusive, freia-la⁹. A contradição decorrente não se restringe à propriedade intelectual, mas à própria dinâmica privada de se apropriar da riqueza produzida socialmente no capitalismo, tal como esclarece Carcanholo:

A finalidade do capital, quando percorre seu processo de circulação, que engloba tanto o momento da produção quanto o da circulação de mercadorias (mercado), é sua constante valorização, e não a satisfação das necessidades sociais, que se manifestam, de uma forma ou de outra, na circulação de mercadorias. Assim, a crise ocorre porque o processo de produção e o de realização tem lógicas próprias, distintas, que só se adéquam dentro da unidade (dialética) do processo total. (CARCANHOLO, 2011, p. 5)

Conforme assinalamos, nossa hipótese sobre o papel recente da propriedade intelectual ainda requer aprofundamentos. No entanto, ela certamente traz à tona questões contemporâneas complexas a serem debatidas à luz do pensamento crítico.

Referências Bibliográficas

- BENSAID, Daniel. (2003) “A desmedida social”, In: *Um monde à charger: mouvements et strategies*. Paris, Lês Éditions Textuel.
- BOYLE, James (2003) “The second enclosure movement and the construction of the public domain”. *Law and Contemporary Problems*, vol. 66, p. 33-74. Disponível em: http://jag85.com/classes/lis502su11/Meeting09/TheSecondEnclosureMovementAndTheConstructionOfThePublicDomain_Boyle.pdf.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias (2011) “Conteúdo e Forma da Crise Atual do Capitalismo: lógica, contradições e possibilidades”. Anais do *Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2011: teoria e prática*. NIEP-UFF, Niterói-RJ.
- CHESNAIS, François (1996) **A Mundialização do Capital**. Editora Xamã, São Paulo.
- CORIAT, Benjamin (2002) “O novo regime de propriedade intelectual e a sua dimensão imperialista: implicações para as relações Norte/Sul”. In Ana Célia Castro (org.),

⁹ A título de exemplificação: “Na medida em que se fixam, ainda que temporariamente, preços monopolistas, desaparecem até certo ponto as causas estimulantes do progresso técnico e, por conseguinte, de todo o progresso, de todo o avanço, surgindo assim, além disso, a possibilidade econômica de conter artificialmente o progresso técnico. Exemplo: nos Estados Unidos, um certo Owen inventou uma máquina que provocava uma revolução no fabrico de garrafas. O cartel alemão de fabricantes de garrafas comprou essas patentes e guardou-as à chave, atrasando a sua aplicação.” (LÊNIN, 1917, p. 231-232).

- Desenvolvimento em Debate: Novos Rumos para o Desenvolvimento no Mundo*, BNDES, Mauad Ed. Ltda., Rio de Janeiro.
- CORREA, Carlos M. (2000) ***Intellectual Property Rights, the WTO and Developing Countries: The TRIPS Agreement and Policy Options***. Zed Books, TWN.
- DAVID, Paul (1992) “*Intellectual Property Institutions and the Panda’s Thumb: Patents, Copyrights and Trade Secrets in Economic Theory and History*”. *Center for Economic Policy Research Publication* n. 287, April, Stanford University, EUA.
- FIGUEIRA BARBOSA, Antonio Luiz Figueira (1999) **Sobre a Propriedade do Trabalho Intelectual: uma perspectiva crítica**. Editora UFRJ, Rio de Janeiro-RJ.
- _____ (2005) “Patentes: Crítica à racionalidade, em busca da racionalidade”. *Caderno de Estudos Avançados*, Vol.2, n.1, Instituto Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro-RJ.
- GONZÁLEZ, Humberto Pérez (1977) **Economia Política do Capitalismo**. Volume II. Ed. Seara Nova.
- HELLER, M. & EISENBERG, R. (1998) “*Can Patents Deter Innovation? The Anticommons in Biomedical Research*”. *Science*, 1º maio, vol. 280 n°5364, p. 698-701.
- HOBSBAWM, Eric (1995) **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Companhia das Letras, 2000. São Paulo-SP.
- JESSOP, Bob (2007) “*Intellectual Property Rights*”. Disponível em: www.dime-eu.org/files/active/0/Jessop1.pdf.
- KENNEY, M. (1997) “*Value Creation in the Late Twentieth Century: The Rise of the Knowledge Worker*”. In: J. Davis, T. Hirshl, and M. Stack (eds.) *Cutting Edge: Technology, Information, Capitalism and Social Revolution*, (London: Verso): 87-102.
- LÊNIN, Vladimir I. (1917) **O Imperialismo: etapa superior do capitalismo**. Faculdade de Educação/UNICAMP, Navegando publicações, Campinas-SP, 2011. Disponível em: http://eventohistedbr.com.br/editora/wp-content/uploads/2011/07/lenin_imperialismo_navegando_ebook.pdf.
- MARX, Karl (1867) **O Capital: crítica da Economia Política**. Civilização Brasileira, 26ª ed., Rio de Janeiro, 2008.
- MORAES NETO, Benedito R. (2008) “O Conhecimento como Propriedade Capitalista: observações sobre o *Second Enclosure Movement*”. *Anais do XXXVI Encontro Nacional de Economia*. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2008/artigos/200807161144080-.pdf>.
- PENROSE, Edith (1974) **La Economía del Sistema Internacional de Patentes**. Siglo Veintiuno Editores, México.

- PERELMAN, Michael (2003) “*The Political Economy of Intellectual Property*”. *Monthly Review*, Janeiro, p. 29-37.
- PRADO, Eleutério (2005) “Pós-grande Indústria e Neoliberalismo”. *Revista de Economia Política*, vol. 25, n. 1 (97), pp. 11-27.
- SELL, Susan K. (1998) *Power and Ideas: North-South Politics of Intellectual Property and Antitrust*. State University of New York Press.
- STIGLITZ, Joseph (2006) “*Scrooge and Intellectual Property Rights*”. *British Medical Journal* (BMJ), Vol. 333, Dezembro.